

No Num. 111728379, Fábio Rafael Ferreira Gomes foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 323, caput, do Código Eleitoral.

A denúncia foi recebida no dia 26 de janeiro de 2023, no Num. 112214379, e foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Considerando a notícia de que o acusado não preenchia os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9099 /95^[1], no Num. 113630003 foi revogada a audiência e determinada a citação do réu.

O acusado foi pessoalmente citado (Num. 116271651) e, através de advogado nomeado (Num. 117212597), apresentou resposta à acusação (Num. 118462888 à Num. 118463413). Em síntese requereu preliminarmente a absolvição sumária, haja vista os documentos juntados, e, no mérito, a absolvição por falta de provas, nos termos do artigo 386, II, V e VII do Código de Processo Penal.

Os autos vieram-me conclusos para deliberações.

Decido.

II. O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que deverá o juiz absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, causa excludente da culpabilidade do agente, que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou quando extinta a punibilidade do réu.

Por sua vez, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta, quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou quando for ausente justa causa para a deflagração do processo.

No caso, conforme se extraem dos documentos acostados, a peça acusatória preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e descreveu com todas as suas circunstâncias a ocorrência do crime supostamente praticado pelo denunciado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Da mesma forma, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que revela a justa causa para a instauração da ação penal.

Em que pesem os argumentos expostos na petição de Num. 118462888 à Num. 118463413, estes se referem ao mérito e apenas poderão ser melhor analisados após a instrução processual.

Vale dizer, a análise aprofundada das provas somente se dará após a audiência de instrução e julgamento, restando, por ora, presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva.

In casu, incabível a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95, uma vez que o acusado responde a outros processos criminais.

III. Dando continuidade ao feito, considerando, no entanto, que a testemunha arrolada pela acusação se trata do prefeito municipal, Sr. Marcelo Belinati Martins, em atenção ao artigo 221 do Código de Processo Penal, SUGIRO OS DIAS 25 DE OUTUBRO DE 2023, ÀS 14 HORAS, OU 29 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 14HORAS PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Destaco que a audiência será presencial, podendo as partes solicitarem nos autos a realização de audiência semipresencial, caso não seja possível o comparecimento no Fórum.

IV. Intime-se o procurador de Marcelo Belinati Martins para que informe se o Prefeito Municipal poderá comparecer ao ato em alguma dessas duas datas, no prazo de 5 dias. Em caso negativo, deve a testemunha informar dia e hora para realização da audiência de instrução, levando-se em consideração o horário de funcionamento do Fórum, devendo ser as sextas-feiras, no prazo máximo de 90 dias.

V. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada.

[1] Num. 113580646

44^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EDITAL 43/2023 - ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

[Edital 43-23 Eliminação de documentos.pdf](#)

46ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-90.2023.6.16.0046

PROCESSO : 0600075-90.2023.6.16.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FOZ DO IGUAÇU - PR)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU DO PMN

INTERESSADO : MARCELO JOSE DA SILVA DIAS

INTERESSADO : SIDNEY CARLOS MAZUCHINI DA SILVA

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-90.2023.6.16.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU DO PMN, MARCELO JOSE DA SILVA DIAS, SIDNEY CARLOS MAZUCHINI DA SILVA

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais referentes ao exercício de 2022 pelo órgão municipal do Partido da Mobilização Nacional/PMN em Foz do Iguaçu/PR, autuada automaticamente mediante integração entre o sistema SPCA e o PJe, uma vez que não observado pelo partido o prazo legal de 30 de junho previsto no artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Notificados para suprir a omissão, os responsáveis quedaram-se inertes.

Não foi localizado extrato bancário referente ao período e tampouco houve o recebimento de recursos do fundo Partidário ou de outra natureza por parte do órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É breve o relato. Decido.

A inobservância da legislação eleitoral está caracterizada, uma vez que a agremiação em questão não apresentou sua prestação de contas anual relativa ao exercício de 2021, obrigação legal que deveria ter observado até o dia 30 de junho de 2022, conforme prescreve a Resolução TSE nº 23604/2019:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: